



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 7

Disponibilização: 15/01/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Judiciais</b>	<b>Pág.</b>
10ª Vara JEF Cível - SJPA	3
Turma Recursal - SJPA	12

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 7

Disponibilização: 15/01/2021

10ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO  
 Federal  
 Diretor do  
 Foro  
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES  
 Secretaria  
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES  
 Titular  
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS  
 Subst.

Expediente do dia 14 de Janeiro de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID  
 Secretaria

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0025515-31.2008.4.01.3900

200839009109048

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : ESPOLIO DE ALBERTO BASILE  
 Advg. : PA0029447A - ISRAEL ROCKENBACH  
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Com relação aos honorários sucumbenciais, a luz da referida Portaria Coger/TRF1 - 8388486, além de o patrono da parte autora não ter juntado procuração atualizada o que é exigida pelo referido ato para efeito de transferência bancária, constando apenas procuração no início do feito e substabelecimento, a conta indicada para a transferência é de sociedade individual de advocacia, a qual não se verifica constar da procuração, de modo que o pagamento, caso haja honorários sucumbenciais acordados, dar-se-á por alvará judicial.

Considerando não haver procuração em nome da sociedade individual ou sociedade unipessoal de advocacia(CNPJ), mas sim em nome do(s) patrono(s) enquanto pessoa física (CPF), INDEFIRO o pedido da advogada da parte autora para transferência de valores (petição registrada em 08/7/2020), ou seja, indefiro o pedido de transferência de valores depositados para conta indicada da sociedade individual ou sociedade unipessoal.

Ante o exposto:

a) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária em nome próprio para fins de transferência dos VALORES PRINCIPAIS depositados pela parte executada em conta judicial à disposição deste Juízo, observando os termos da PORTARIA COGER - 8388486 e demais normas cabíveis em vigor. Ressaltando ser de responsabilidade da parte exequente as informações corretas para o procedimento da transferência. Após a informação dos dados da conta bancária e certificado o cumprimento dos termos da precitada PORTARIA COGER - 8388486, oficie-se a instituição bancária (CEF), encaminhando-se anexas cópias do presente despacho, da(s) petição(ões) que informa(m) os dados completos da(s) conta(s), para que, nos termos da Portaria Coger/TRF1 - 8388486:

a.1) promova a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), os quais estarão sujeitos à retenção do imposto de renda, se for o caso, nos termos da lei;

a.2) bem assim para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça para juntada nos presentes autos a informação sobre o cumprimento da presente ordem judicial, especificando as contas de origem e destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente.

b) APENAS CASO TRANSCORRA IN ALBIS O PRAZO SUPRA (item a) OU CERTIFICADO QUE A CONTA APRESENTADA NÃO ESTÁ NO NOME PRÓPRIO DA PARTE AUTORA, expeça-se alvará de levantamento do VALOR PRINCIPAL em nome da parte autora; c) INDEFIRO a dedução de honorários contratuais;

d) DEFIRO a expedição de alvará de levantamento de possíveis honorários sucumbenciais, caso tenham sido acordados nos presentes autos, em favor da advogada EGLE MARIA VALENTE DO COUTO, OAB/PA Nº 13.127, considerando haver a intervenção do advogado substabelecete (face do art. 26 da Lei 8.906/94).

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. (...)



PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO  
 Federal  
 Diretor do  
 Foro  
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES  
 Secretaria  
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES  
 Titular  
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS  
 Subst.

Expediente do dia 14 de Janeiro de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID  
 Secretaria

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0024379-47.2018.4.01.3900  
 201839000862324

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : ELIANE DA SILVA MELO  
 Adv. : PA00017662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0011916-39.2019.4.01.3900  
 201939000017511

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : VALDIVINO LEANDRO DA SILVA  
 Adv. : PA00027974 - ANTONIO LUIZ BEZERRA CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0018633-67.2019.4.01.3900  
 201939000076827

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : ELINELTON JOSAN SANTOS MIRANDA  
 Adv. : PA00013724 - ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0020075-68.2019.4.01.3900  
 201939000089261

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : JOSE MAIKO FERREIRA DE SOUZA  
 Adv. : PA00022602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0020169-16.2019.4.01.3900  
 201939000090204

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : RENATO PINHEIRO PANTOJA  
 Adv. : PA00022602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0020407-35.2019.4.01.3900  
 201939000092585

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RAIMUNDO DE ABREU LIMA  
Adv. : PA00027011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO  
Adv. : PA00027012 - JULIANA RODRIGUES COSTA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0021295-04.2019.4.01.3900

201939000099526

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : PAULO RONALDO GONCALVES CONCEICAO  
Adv. : PA00017662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0022719-81.2019.4.01.3900

201939000111314

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : NERINALVA SILVA LEAL  
Adv. : PA00017918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES  
Adv. : PA00017041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA  
Adv. : PA00017280 - TATIANE PINHEIRO CHAGAS  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0022803-82.2019.4.01.3900

201939000112155

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RAIMUNDA DO SOCORRO SOUSA DA LUZ  
Adv. : PA00017918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES  
Adv. : PA00017280 - TATIANE PINHEIRO CHAGAS  
Adv. : PA00017041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0024336-76.2019.4.01.3900

201939000120029

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ROSALIA NASCIMENTO DE SOUZA  
Adv. : PA00020432 - RENAN FREITAS SANTOS  
Adv. : PA0014547B - AMANDA OLIVEIRA FREITAS  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0024438-98.2019.4.01.3900

201939000121048

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA HELENA LOPES PINHEIRO  
Adv. : PA00021780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0024812-17.2019.4.01.3900

201939000124845

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : LIDIANE SANTOS VILHENA  
Adv. : PA00022921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0025265-12.2019.4.01.3900

201939000129371

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ERLY DE FATIMA COSTA BARBOSA  
Adv. : PA00019348 - SUSYANNE SERRAO DA SILVA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0025295-47.2019.4.01.3900

201939000129670

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : EVANILDA DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO  
Adv. : PA00016179 - WALENA PEREIRA WANDERLEY  
Adv. : PA00024780 - ANA CARLA GOUVEA MAUES  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0025842-87.2019.4.01.3900

201939000135149

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ODAIR CORREA DE MORAES

Adv. : PA00019618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0026698-51.2019.4.01.3900

201939000141704

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : NATAL ALVES DO CARMO

Adv. : PA0013892A - NEILTON GOMES CARNEIRO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0028587-40.2019.4.01.3900

201939000149092

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA LUIZA DA SILVA RIBEIRO

Adv. : PA00013370 - ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0007480-37.2019.4.01.3900

201939000983280

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : FREDSON SILVA DE OLIVEIRA

Adv. : PA00017523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0007874-44.2019.4.01.3900

201939000986080

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ADNIL PORTILHO DE CARVALHO

Adv. : PA00025543 - ELIANA DE FATIMA TRINDADE MAGALHAES

Adv. : PA00027797 - ROSIELMA GOMES GONÇALVES

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008306-63.2019.4.01.3900

201939000990401

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LAGO

Adv. : PA00027493 - LIVIA SARDINHA CARDOSO

Adv. : PA00025214 - CRISTIANO ANDRE COSTA DA SILVA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Chamo o feito à ordem:

O art. 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, somente sendo lícito a parte autora a apresentação de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos aos autos.

A comprovação da atividade de segurado especial e do respectivo grupo familiar sofreu alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória 871, de 18.01.2019, convertida na Lei nº 13.134, de 2015, que por sua vez incluiu o art. 38-B da Lei nº 8.213/91, dar-se-á da seguinte forma, "O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A(...)".

Além disso, conforme o §2º do precitado art. 38-B, "Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento". No mesmo sentido, o art. 19-D do Decreto 3.048/99, com alterações pelo Decreto nº 10.410/2020, dispõe que a comprovação do tempo de exercício da atividade rural passou a ser por meio da autodeclaração ratificada pelas entidades credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista em regulamento.

Portanto, verifica-se alterada a disciplina jurídica aplicável à comprovação da atividade do segurado especial. Conforme decorre dos dispositivos supra, a autodeclaração será feita por preenchimento de modelos/formulários que estão disponibilizados pelo INSS - atualmente nos anexos do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS -, sendo ratificada por consultas a bases de dados governamentais, que poderão ser complementadas por prova documental contemporânea ao período informado, ou seja, a ratificação da autodeclaração se dará por instrumento ratificador (dados de base governamental e/ou documentos contemporâneos ao período informado), sendo os documentos conforme o rol exemplificativo do art. 106 da Lei 8.213/91. Outrossim, é possível constatar que tais alterações normativas foram incorporadas na análise administrativa dos benefícios, inclusive com

fundamento em disposições dos artigos 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS, para fins de cômputo de carência exigida para o benefício, corroborando para a dispensa, pela autarquia, da realização de justificação administrativa e a colheita de declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

De todo modo, fica evidenciada a imprescindibilidade legal da autodeclaração para processamento dos pedidos de benefício previdenciário formulados por segurados especiais, que deverá ser corroborada por instrumento ratificador para o reconhecimento do período de carência relativo ao trabalho rural, sendo que a eventual produção de prova oral será subsidiária e excepcional, podendo ser desnecessária, conforme se infere da Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 4ª Região, o que se verificará, observando-se o ônus da prova, após o esgotamento da produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados governamentais disponíveis.

Por outro lado, ainda que o Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS tenha fixado a data de publicação da MPV 871/2019 como marco temporal para início da aplicação das alterações legislativas na seara administrativa, em juízo não há razão para restringir a inovação aos requerimentos formulados a partir de determinada data. De fato, o art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/91 não deve ser interpretado como norma de direito exclusivamente material, já que não cria nem restringe direitos. Ao contrário, essa norma disciplina os meios de prova dessa atividade rural, motivo pelo qual possui clara feição de regra processual, aplicável de imediato a todos os casos.

Mesmo que se admita que o art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/91 também possui natureza de norma material, apenas a título de argumentação, seria imperiosa sua aplicação aos requerimentos administrativos formulados antes da publicação da MPV 871/2019, ao menos na esfera judicial, tendo em vista que representa regra mais benéfica ao segurado. Com efeito, a admissão da autodeclaração como meio de prova simplifica a forma pela qual deve ser demonstrada a atividade rural/pesqueira de subsistência, em atenção à dificuldade tradicionalmente enfrentada pelo trabalhador rural para comprovar o exercício do labor campesino.

Logo, se o INSS indeferiu o requerimento administrativo com base no regramento vigente à época do pedido e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova de que dispõe. Tal procedimento tem por escopo uniformizar o tratamento de todos os pleitos que chegarem ao Poder Judiciário, com ganhos de celeridade e de isonomia.

Por fim, cumpre destacar haver canal institucional digital do INSS (MEU INSS – atualmente no sítio eletrônico: <https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>) que permite aos usuário, mediante cadastro e senha, solicitar serviços remotos, entre os quais, a obtenção de cópia do processo administrativo, não se justificando, a priori, seja dispensada a juntada nos feitos judiciais desde a inicial, inclusive em homenagem aos princípios que informam o JEF (princípios da celeridade, simplicidade, economicidade etc.).

Ante o exposto:

- a) INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a autodeclaração conforme atividade de segurado especial desempenhada (rural, pescador, extrativista etc.) e os respectivos modelos/formulários anexos ao Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019, disponível na página eletrônica do INSS (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/formularios/>), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos arts. 320 c/c parágrafo único do art. 321 do CPC, sendo que, nesse mesmo prazo, fica a parte autora intimada a juntar cópia do processo administrativo e de todos os dados de base governamental e/ou documentos contemporâneos ao período informado – instrumento ratificador – que dispuser e que comprovem o trabalho como segurado especial;
- b) após, INTIME-SE O INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação apresentada, devendo, nesse prazo, apresentar toda a documentação necessária ao deslinde da causa, caso ainda não tenha feito (art. 11 da Lei nº 10.259/01), bem assim, se entender cabível, formular proposta de acordo;
- c) havendo proposta de acordo ou juntada de documentos novos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05(cinco) dias; d) Após, façam os autos conclusos para sentença.(...)

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO  
 Federal  
 Diretor do  
 Foro  
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES  
 Secretaria  
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES  
 Titular  
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS  
 Subst.

Expediente do dia 14 de Janeiro de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID  
 Secretaria

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015771-70.2012.4.01.3900  
 201239009525677

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : FRANCISCO NAZARE SALES FILGUEIRA FILHO  
 Adv. : PA00015480 - MARCELA DE FREITAS BRAGA COELHO  
 Adv. : PA00005206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
 Adv. : PA00017670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0022886-74.2014.4.01.3900  
 201439000156161

Cível / Previdenciário / Revisão De Benefício / Jef  
 Autor : ORLANDO GARCIA DE ALMEIDA  
 Adv. : PA00015210 - ROSANA GARCIA DE OLIVEIRA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0025786-30.2014.4.01.3900  
 201439000177761

Cível / Serviço Público / Jef  
 Autor : EVANDRO VARELA DA SILVA  
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA  
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

0022764-27.2015.4.01.3900  
 201539000147673

Cível / Serviço Público / Jef  
 Autor : LUIZ OTAVIO PINHEIRO LOBATO  
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0023907-17.2016.4.01.3900  
 201639000361470

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : PAULO SERGIO NEVES DA SILVA  
 Adv. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003661-63.2017.4.01.3900  
 201739000461278

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSUE WASHINGTON GERALDO FERREIRA  
 Adv. : PA00021851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0032199-54.2017.4.01.3900  
 201739000672902

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : MISAEL FERREIRA ALVES  
 Adv. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0033686-59.2017.4.01.3900  
 201739000683789

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : LUIZ SERGIO RAMOS DE DEUS  
 Adv. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0009951-26.2019.4.01.3900  
 201939000003784

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : OSVALDO TOYOGI SUENAGA  
 Adv. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0017905-26.2019.4.01.3900  
 201939000069540

Cível / Previdenciário / Revisão De Benefício / Jef  
 Autor : SERGIO PAULO SANTIAGO  
 Adv. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0023235-04.2019.4.01.3900  
 201939000114670

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA  
 Adv. : PA00017551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0024477-95.2019.4.01.3900  
 201939000121435

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : EMILTON JOSE MELO DAS CHAGAS  
 Adv. : PA00007568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer se renuncia ao valor excedente sobre o limite de 60(sessenta) salários mínimos, advertindo-a de que, caso não haja interesse em renunciar, ou não se manifeste neste prazo, o pagamento será efetuado mediante precatório. (...)

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 7

Disponibilização: 15/01/2021

**Turma Recursal - SJPA**

Diretora Secretaria	de	:	PRISCILA FOGAÇA
------------------------	----	---	-----------------

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2021

Atos da Exma.	:	JUIZA FEDERAL. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
---------------	---	---

AUTOS COM DESPACHO

Verifico que, em 22/10/2019, o advogado da parte autora deu vista ao processo (fl.76v). Em que pese seja de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, no caso, até 07/11/2019, o recurso foi interposto somente em 08/11/2019 (fl. 77), mostrando-se intempestivo. Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, pela ausência de pressuposto essencial de admissibilidade.

Numeração única: 2848-90.2018.4.01.3903  
 2848-90.2018.4.01.3903 RECURSO INOMINADO

RECTE	:	MARIA JOSE DE SOUZA GALDINO
ADVOGADO	:	TO00004942 - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diretora Secretaria	de	:	PRISCILA FOGAÇA
------------------------	----	---	-----------------

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2021

Atos da Exma.	:	JUÍZA FEDERAL. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
---------------	---	---

**AUTOS COM ACÓRDÃO**

Verifica-se, no presente caso, que a TNU não conheceu o incidente de uniformização interposto pela parte autora. Desse modo, devolvo os autos à secretaria para que dê o cumprimento integral ao *decisum* com as providências de praxe.

Numeração única: 9307-27.2012.4.01.3901  
9307-27.2012.4.01.3901 RECURSO INOMINADO

RECTE	:	RAIMUNDA NONATA SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	PA00012651 - JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	PA00018300 - NELSON BOGAZ NETO
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de devolução de prazo realizado pela parte autora. Nos termos da Portaria n. 6334514/2018/COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO PARÁ E AMAPÁ, disponibilizada em 03/07/2018 – SEI - TRF1, as intimação dos julgados das Turmas Recursais dos Estados do Pará/Amapá, para as partes representadas por advogado(s), será considerada realizada na data da sessão de julgamento, excetuando -se os habeas corpus e questões de ordem apresentadas em mesa, cujos acórdãos serão necessariamente publicados. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao 10º (décimo) dia após a realização da sessão. No caso, considerando que a sessão ocorreu dia 23/08/2018, o término do prazo recursal ocorreu em 25/09/2018.

Numeração única: 4941-03.2016.4.01.3901  
4941-03.2016.4.01.3901 RECURSO INOMINADO

RECTE	:	NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PA00020355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUTOS COM ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Numeração única: 3815-41.2018.4.01.3902  
3815-41.2018.4.01.3902 RECURSO INOMINADO

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	IVANI FATIMA ZANETTI
ADVOGADO	:	PA00026453 - FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto pelo INSS. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou do litisconsorte, desistir do recurso. É o que prevê o art. 998 do Código de Processo Civil. Na hipótese, nada obsta a respectiva homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado para que produza seus efeitos jurídicos, restando prejudicado o julgamento do recurso, nos termos do art. 55, V, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, das Turmas Recursais e da TNU, aprovado pela resolução Presi 17, de 19.09.2014. Intime-se a parte autora. Sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao JEF de origem.

Numeração única: 2781-28.2018.4.01.3903  
2781-28.2018.4.01.3903 RECURSO INOMINADO

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	JOSE IVONILDO VASCONCELOS

**DESPACHO**

Constato ter havido erro material no acórdão proferido em 11 de março de 2020. Trata-se de equívoco passível de correção ex officio, e a qualquer tempo, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, retifico o equívoco da ementa, determinando que, onde se lê “DAR PROVIMENTO ao recurso”, leia-se: “RECURSO NÃO CONHECIDO”, adequando, pois, a ementa à fundamentação.

Numeração única: 2750-82.2016.4.01.3901  
2750-82.2016.4.01.3901 RECURSO INOMINADO

RECTE	:	ALBERTINA DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO	:	PA00020450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO
ADVOGADO	:	PA00011259 - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RO00003434 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA